



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

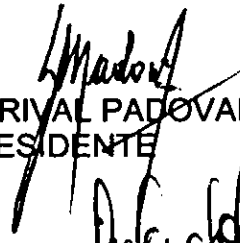
Processo nº. : 10280.005546/00-76  
Recurso nº. : 128.221  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.458

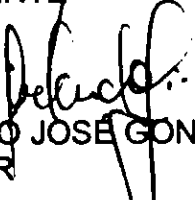
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA-  
OBRIGAÇÃO DE OFERECIMENTO EM DECLARAÇÃO PRÓPRIA-  
Ainda que a fonte pagadora não tenha fornecido as informações  
para a declaração de renda do contribuinte, ele está obrigado a  
oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos  
por sua pessoa. Não procedem os apontados erros de cálculos, que  
foram plenamente elididos em decorrência de diligência fiscal  
efetuada nestes autos. Lançamento procedente, mantendo-se a  
decisão de primeira instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN  
PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente  
o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005546/00-76  
Acórdão nº : 106-13.458  
  
Recurso nº : 128.221  
Recorrente : TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO

**RELATÓRIO**

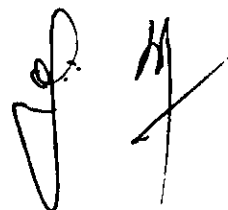
Trata-se de Auto de Infração, relativamente ao IRPF, do ano-calendário 1994, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sendo o Recorrente intimado a Recolher à Fazenda Nacional R\$ 896,51 de crédito tributário em 14/12/2000.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua Impugnação, sem, contudo, questionar a irregularidade "multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos". Diante deste fato, a DRF, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72 procedeu a formação dos autos apartados para a cobrança da parte não contestada do crédito tributário.

Por outro lado, em suas alegações, justificou que não apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, com os valores corretos, em razão da fonte pagadora não ter fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

A DRJ de Brasília/DF entendeu que é obrigação do contribuinte oferecer ao Fisco todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, julgando, portanto, procedente o lançamento.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais, argumentando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005546/00-76  
Acórdão nº : 106-13.458

- Adquiriu as informações necessárias para retificar a DIRPF ano-base 1994, exercício 1995;
- Que no total de rendimentos constante na DIRPF, página 4, está embutido também o valor de 2.029,23 UFIR, referente à indenização por Rescisão e FGTS, valores isentos do IRRF, passando o valor de rendimentos tributáveis de 8.397,68 UFIR para 6.368,45 UFIR;
- Que as deduções referentes à contribuição previdenciária, no valor de 655,79 UFIR's, não foram elencadas na DIRPF (campo de deduções), devendo o valor de deduções subir de 780 UFIR's para 1.435,79;
- Que a informação do imposto retido na fonte quando da rescisão do contrato de trabalho, constante da DIRF, deve aumentar de 176,16 para 283,08 UFIR's, pois na rescisão do contrato de trabalho foi retido 176,16, mas que no período de janeiro a julho de 1994 foram retidos outros valores;
- Solicitou a impugnação do principal e das multas

Juntou cópia da Rescisão do contrato de trabalho e cópia da DIRF alterada por meio de rascunho.

O depósito recursal se verifica à fl. 41 destes autos.

O processo entrou em pauta de julgamento na data de 21 de março de 2002, com o que a E. 6ª Câmara do 1º CC deliberou converter o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, resultando na Resolução nº 106-01.178.

Tal resolução se fez necessária para buscar novos elementos da fonte pagadora que esclarecessem os pagamentos efetuados ao Recorrente, conforme se pode verificar a expressão de tal diligência a fls.58 e 66.

Em decorrência desta resolução, o processo foi baixado e a d. fiscalização intimou a empresa GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, mediante Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, como se comprova a fls. 66.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005546/00-76  
Acórdão nº : 106-13.458

A empresa intimada, acima mencionada, atendeu a intimação fiscal, juntando sua declaração, informações, documentos contábeis, e DIRF sobre o Recorrente, conforme documentos a fls.68 até 91 destes autos.

A autoridade fiscal que procedeu a diligência, a fls. 92, prestou informações pertinentes ao quanto solicitado em resolução, esclarecendo os valores imputados como rendimentos tributáveis ao Recorrente.

A fls. 94 se verifica a ciência do D. Procurador da Fazenda Nacional quando em retorno da diligência efetivamente cumprida.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005546/00-76  
Acórdão nº : 106-13.458

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

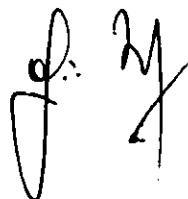
Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Com o retorno de diligência autorizada pela Resolução nº 106-1.178, de 21 de março de 2002, desta E. 6ª Câmara, colheram-se informações e documentos da fonte pagadora, conforme relatado anteriormente, que bem demonstram a correção do lançamento tributário em julgamento. Há documentos contábeis, DIRF, demonstração detalhada da empresa que conferem ao lançamento a certeza e liquidez para manter a exigibilidade do crédito tributário válido e eficaz.

Não cabe eximir o contribuinte da responsabilidade pelo atraso na declaração de rendimentos, uma vez que é sua obrigação oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, mesmo que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora.

Por outro lado, o Recorrente, admite à fl. 38 dos autos que utiliza o presente recurso para retificar a Declaração do Imposto de renda do ano-calendário de 1994.

Contudo, este não é o instrumento correto para tal ato, uma vez que a Retificação da Declaração do Imposto de Renda deve ser apresentada à autoridade administrativa das repartições lançadoras, conforme dispõem os artigos 832, 833 e 834 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 -Regulamento do Imposto de Renda.



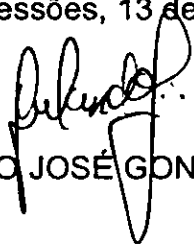
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005546/00-76  
Acórdão nº : 106-13.458

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância.

Eis como voto.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2003.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

